

§ 4º As reclamações contra a lista deverão ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias da respectiva publicação, cabendo ao Conselho Superior os seus julgamentos, em 30 (trinta) dias.

Art. 57. A promoção por antiguidade recairá no mais antigo membro de cada Categoria.

Art. 58. O merecimento, também apurado na categoria, será aferido pelo Conselho Superior, que levará em conta o seguinte:

I – o procedimento do membro da Defensoria Pública em sua vida funcional, segundo observações feitas em correições e em visitas de inspeção e o mais existente em seus assentamentos funcionais.

II – a pontualidade e o zelo no cumprimento dos deveres funcionais e a eficiência no desempenho de suas funções, verificadas através dos trabalhos produzidos e relatórios apresentados;

III – a contribuição à organização e à melhoria da Instituição, dos serviços judiciários e correlatos;

IV – o aprimoramento de sua cultura jurídica, através de cursos de especialização, mestrado, doutorado, publicação de livros, teses, estudos, artigos e obtenção de prêmios relacionados com a sua atividade funcional;

V – exercício do magistério superior.

Art. 59. A promoção por merecimento dependerá de lista tríplice para cada vaga, organizada pelo Conselho Superior, com ocupantes do primeiro terço da lista de antiguidade da respectiva categoria.

§ 1º Serão incluídos na lista tríplice os nomes dos que obtiverem a maioria simples de votos dos Conselheiros, procedendo-se a tantas votações quantas sejam necessárias à formação da lista.

§ 2º A lista de promoção por merecimento poderá conter menos de três nomes, se os remanescentes da Categoria que preencham os requisitos à promoção forem em número inferior a três.

§ 3º Para os efeitos da promoção de que trata este artigo, o Corregedor-Geral apresentará à sessão do Conselho Superior as pastas de assentamentos dos membros da Defensoria Pública que possam ser votados para compor a lista a que alude este artigo.

§ 4º Não poderá concorrer à promoção por merecimento quem tenha sofrido penalidade de advertência ou suspensão, no período de um ano imediatamente anterior à ocorrência da vaga, em caso de advertência, ou de dois em caso de suspensão.

§ 5º Os membros da Defensoria Pública do Estado somente poderão ser promovidos depois de no mínimo dois anos de efetivo exercício na categoria.

Art. 60. O Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, ao encaminhar ao Defensor Público Geral a lista de promoção por merecimento, comunicará-lhe a ordem de escrutínio, o número de votos obtidos e quantas vezes os indicados tenham entrado em listas anteriores.

Art. 61. Cabe ao Defensor Público Geral, efetuar a promoção de um dos indicados na lista, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento do respectivo expediente.

Parágrafo único. É obrigatória a promoção do membro da Defensoria Pública que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em listas de merecimento.

Art. 62. É lícita a recusa à promoção, que deverá ser manifestada na forma disciplinada pelo Conselho Superior.

§ 1º Quando se tratar de recusa à promoção por antiguidade, a indicação recairá no Defensor Público que se seguir na lista.

§ 2º Os membros da Defensoria Pública do Estado poderão manifestar, por escrito, sua recusa permanente à promoção por antiguidade ou merecimento, que produzirá efeitos até declaração em contrário.

§ 3º Quando a promoção implicar a transferência de residência, o Defensor Público promovido terá direito a 30 (trinta) dias de trânsito, prorrogável a critério do Defensor Público-Geral do Estado.

Art. 63. As vagas serão providas uma a uma, ainda que existam várias a serem preenchidas na mesma categoria.

TÍTULO IV DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 64. Os membros da Defensoria Pública, do Ministério Público, Magistrados e Advogados se devem consideração e respeito mútuos, inexistindo entre eles, na administração da justiça, para a qual concorrem, qualquer relação de hierarquia ou subordinação.

Art. 65. O membro da Defensoria Pública do Estado está sujeito a regime jurídico especial, goza de inamovibilidade, irredutibilidade de subsídio e de independência, no exercício de suas funções.

Art. 66. O membro da Defensoria Pública do Estado representa a parte, exercendo a advocacia em feito administrativo ou judicial, independente de qualquer condição e de instrumento de mandato, estando habilitado à prática de qualquer ato decorrente do exercício de suas funções institucionais, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais.

Art. 67. Nos termos das disposições constitucionais e legais, são assegurados aos membros da Defensoria Pública direitos, garantias e prerrogativas concedidos aos Advogados em geral.

Art. 68. Aos membros da Defensoria Pública do Estado são assegurados os seguintes direitos, além de outros conferidos por esta Lei e pela Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública:

I – uso da carteira de identidade funcional, expedida pelo Defensor Público-Geral do Estado, valendo como autorização para porte de arma;

II – sujeição a regime jurídico especial estabelecido na legislação de regência da Defensoria Pública, inclusive neste Estatuto.

Art. 69. Os membros da Defensoria Pública do Estado gozam das seguintes prerrogativas, além daquelas asseguradas pela Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública:

I – exercer as atribuições de Defensor Público, independente de comprovação de inscrição e de pagamento da anuidade à Ordem dos Advogados do Brasil;

II – receber o mesmo tratamento jurídico e protocolar dispensado aos membros do Poder Judiciário junto aos quais oficiem;

III – gozar de inviolabilidade pelas opiniões que externarem ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentos, nos limites de sua independência funcional;

IV – receber intimação pessoal em qualquer processo ou grau de jurisdição, bem como na esfera administrativa, contando-se-lhe em dobro todos os prazos;

V – manifestar-se, em autos administrativos ou judiciais, por meio de cotas;

VI – solicitar ou requisitar, quando necessário, o auxílio e a colaboração de autoridades públicas para o desempenho de suas funções;

VII – atuar na defesa de interesses ou direitos individuais ou coletivos, em feito administrativo ou judicial, independente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

VIII – requisitar de quaisquer órgãos públicos ou privados exames, certidões, cópias reprográficas, perícias, vistorias, diligências, documentos, processos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias ao exercício de suas atribuições e à defesa do interesse que patrocinar, podendo acompanhar as diligências requeridas;

IX – agir, em juízo ou fora dele, com isenção de emolumentos, taxas e custas do foro judicial e extrajudicial;

X – usar da palavra, pela ordem, falando sentado ou em pé, durante a realização de audiência ou sessão, em qualquer juízo ou tribunal;

XI – ter vista aos autos após sua distribuição às Turmas ou Seções especializadas, às Câmaras, ao Tribunal Pleno ou ao seu Órgão Especial e intervir nas sessões de julgamento, para sustentação oral e ou esclarecimento sobre matéria de fato, nos processos que a Defensoria Pública do Estado patrocinar;

XII – ter vista aos autos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

XIII – utilizar dos meios de comunicação do Estado no interesse do serviço;

XIV – ingressar e transitar livremente:

a) nas salas de sessões de Tribunais, mesmo além dos limites que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, escritórios da Justiça, edifícios dos fóruns e estabelecimentos penais, policiais, civis ou militares;

XV – examinar, em qualquer juízo ou Tribunal, autos de processos findos ou em andamento;

XVI – examinar, em qualquer repartição policial ou judicial, autos de flagrante ou inquérito, findos ou em andamento, podendo copiar peças e tomar apontamentos, inclusive em relação a termos circunstanciados, livros de ocorrência e quaisquer registros policiais, quando necessário à coleta de provas ou de informações, úteis ao exercício de suas funções;

XVII – ter assegurado o direito de acesso, retificação e complementação dos dados e informações relativos à sua pessoa, existentes nos órgãos públicos;

XVIII – usar as vestes talares e as insígnias privativas da Defensoria Pública;

XIX – fazer respeitar, em nome da liberdade, do direito da defesa e do sigilo funcional, a inviolabilidade de seu gabinete e de seus arquivos;

XX – comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos, detidos ou internados, mesmo que incomunicáveis;

XXI – deixar de patrocinar ação, quando manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Defensor Público-Geral, com as razões de seu proceder;